



## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013

Altera a redação do § 1º do art. 128 da Constituição Federal, para dispor sobre a nomeação do Procurador-Geral da República a partir de lista tríplice encaminhada pelas carreiras.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O § 1º do art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 128.** .....

.....  
§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira do Ministério Público Federal, a partir de lista tríplice encaminhada pelas carreiras elencadas no inciso I deste artigo, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A nomeação para o cargo de Procurador-Geral da República sempre mereceu destaque especial em nossa história constitucional republicana. Vários modelos de designação foram tentados ao longo desse período.





A sistemática atual, inaugurada com a Constituição Federal de 1988, assegura, na alínea *e* do inciso III de seu art. 52 c/c o § 1º de seu art. 128, a participação do Senado Federal na escolha do Procurador-Geral da República.

O Presidente da República pode indicar qualquer nome dentre os integrantes da carreira, com mais de trinta e cinco anos, para o cargo de Procurador-Geral da República.

Perceba-se, aqui, uma importante inovação em face das regras contidas nas Constituições anteriores. Apenas membros da carreira podem ser nomeados Procurador-Geral da República.

Foi, sem dúvida, um importante avanço promovido pelo texto de 1988. É chegada a hora, contudo, de se avançar mais, e esse é o objetivo da presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC).

Além de o Procurador-Geral da República ser membro da carreira, é fundamental a positivação, na Constituição Federal, da regra consuetudinária que se tem construído nos últimos anos, de o Procurador-Geral ser legitimado pelo voto de seus pares. Explica-se.

Tem sido recorrente, nos últimos dez anos, a prática de apresentação ao Presidente da República de lista tríplice, elaborada pelos órgãos associativos dos membros do Ministério Público Federal, em que são elencados, em ordem decrescente de votos, os candidatos mais votados para ocupar o cargo de Procurador-Geral da República.

Em face da lista, restam três alternativas ao Presidente da República: acolher a indicação do mais votado; acolher um dos outros dois integrantes da lista tríplice que se submeteram ao escrutínio de seus pares; ou escolher qualquer outro membro da carreira.

Desde 2003, os Presidentes da República têm encaminhado ao Senado Federal o nome do candidato mais votado pelos Procuradores da República. Antes, não era essa a prática, e os escolhidos não ostentavam a condição de mais votados pelos membros da carreira.

Assim, o Presidente da República indica o nome do candidato a ocupar o cargo de Procurador-Geral da República ao Senado Federal,





que, no exercício da competência estatuída pela alínea *e* do inciso III do art. 52 da CF, realiza, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), arguição pública com o candidato indicado.

Caso aprovado o nome na CCJ, a matéria vai ao Plenário da Casa, onde os Senadores se manifestam, por voto secreto, pela aprovação, por maioria absoluta, ou rejeição do nome indicado pelo Presidente da República.

Se aprovado, o indicado é nomeado Procurador-Geral da República pelo Presidente da República, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

O grande mérito desse modelo é a harmonização da atuação dos Poderes Executivo e Legislativo na definição do nome daquele que vai defender a ordem jurídica e o regime democrático. Trata-se de exemplo de expressa manifestação da teoria dos freios e contrapesos.

Há que se acrescentar à sistemática constitucional atual essa dimensão corporativa, costumeira, que consiste na “eleição” realizada pelos integrantes da carreira e no encaminhamento dos nomes mais votados ao Presidente da República.

Há aqui uma questão que merece esclarecimento. O Procurador-Geral da República é o Chefe do Ministério Público da União. Integram o Ministério Público da União, consoante as alíneas do inciso I do art. 128 da CF: o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

A redação atual do § 1º do art. 128 da CF não especifica a qual carreira deve pertencer o Procurador-Geral da República. Há interpretação que sustenta que poderia ser integrante de qualquer das carreiras listadas no inciso I do art. 128 da CF.

Pacificou-se, no entanto, o entendimento de que a chefia do Ministério Público da União tem que caber a integrante de sua vertente mais abrangente que é o Ministério Público Federal. Os demais ramos do Ministério Público da União atuam em áreas mais específicas, o que acaba por inviabilizar o exercício da chefia de toda a instituição.





Prevemos, então, nesta PEC, que são elegíveis ao cargo de Procurador-Geral da República apenas os membros da carreira do Ministério Público Federal, sua vertente mais abrangente com atuação no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça, nos Tribunais Regionais Federais e na Justiça Federal de 1ª instância.

De outro lado, admitimos que os integrantes das carreiras das outras vertentes do Ministério Público da União (Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios) possam participar, como eleitores, da escolha daqueles que integrarão a lista tríplice e que servirá de base à nomeação daquele que chefiará a instituição.

Gera-se, assim, uma combinação da atuação dos Poderes Executivo, Legislativo e dos integrantes das carreiras do Ministério Público da União, algo que tem produzido resultados significativos no que concerne à independência funcional ao longo dos últimos anos.

Trata-se de modelo híbrido, de corte institucional-corporativo, que afasta, a nosso ver, as críticas relacionadas à mitigação da autonomia funcional, pelo fato de o Procurador-Geral ser indicado pelo Presidente da República, e à falta de legitimidade democrática, que decorreria da exclusiva escolha por seus pares.

Dessa forma, visando à positivação, em nosso ordenamento constitucional, de regra consuetudinária que consiste na formação de lista tríplice com os nomes dos integrantes mais votados da carreira do Ministério Público Federal para que a escolha do Procurador-Geral da República a ser feita pelo Presidente da República recaia sobre um deles, é que apresentamos esta PEC, certos de podermos contar com seu aperfeiçoamento e posterior aprovação pelas Senhoras Senadoras e Senhores Senadores.

Sala das Sessões,

Senador Cássio Cunha Lima





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA**

Altera a redação do § 1º do art. 128 da Constituição Federal, para dispor sobre a nomeação do Procurador-Geral da República a partir de lista tríplice encaminhada pelas carreiras.

Assinaturas	Nome Parlamentar
1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	



SF/13493.80278-42



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA**

21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	
35	



SF/13493.80278-42



## **LEGISLAÇÃO CITADA**

---

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º - O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

---

